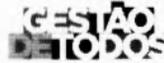




Nova Russas
PREFEITURA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº SE-TP003/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Empresa **VELLAS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.406.272/0001-38, vem perante esta Comissão de Licitação do Município de Nova Russas, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou sua inabilitação no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS nºSE-TP003/2021.

AS



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
58 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas



I-BREVE RELATÓRIO

O Município de Nova Russas promoveu licitação cujo objeto é Reformas e ampliações/construções de unidades escolares no Município de Nova Russas/CE.

Ocorre que após a inauguração do certame, e após chegado ao resultado final, a Comissão decidiu por inabilitar a empresa **VELLAS CONSTRUÇÕES LTDA** dentre outras.

A justificativa apresentada e divulgada para a citada inabilitação deu-se do seguinte modo:

“apresentaram certificado de registro cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, fora do prazo de validade, desatendendo ao item 4.2.1.1 do edital.”

Ocorre que a inabilitação se deu em razão da apresentação de documento, sem observar o prazo obrigatório de emissão de até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para licitação.

Tal premissa, encontra-se instado no item 2.2.1 do edital, senão vejamos:

2.2.1-Poderá participar do presente certame licitatória pessoa jurídica, devidamente cadastrada na Prefeitura de Nova Russas, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data para abertura do certame, observada a necessária qualificação, conforme reza o art. 22 §2 da Lei Federal nº 8.666/93.

II-ADMISSIBILIDADE

O resultado da fase de habilitação teve sua publicação nos meios de comunicação oficiais, tendo posterior a isso, esta Comissão concedido prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



§
10



Assim, as formalidades necessárias a divulgação e cientificação dos interessados, foram cumpridas conforme a determinação específica concernente aos recursos administrativos ocasionados em razão da fase de habilitação.

Ciente do resultado, protocolou suas razões por escrito dentro do prazo acima em destaque. Não obstante, observou-se a contemplação dos requisitos necessários à interposição de recurso administrativo. Portanto, dá-se sua admissibilidade.

III-CONTESTAÇÕES APRESENTADA

Apresenta a recorrente argumentações as quais questionam a decisão tomada por esta Comissão que a inabilitou.

Transcrevemos:

"A empresa VELLAS CONSTRUÇÕES LTDA em suas razões de recurso alega que cumpriu todas as exigências editalícias, em especial a contida no item citado acima. Afirmamos que o referido documento de Certificado de Registro Cadastral, encontrava-se, sim, dentro do prazo de validade conforme estipulado no item 4.2.1.1 do edital, qual seja:

(...)"

Ainda irrisignado com a decisão, argumenta ainda que:

"Esclarecemos que o devido documento de Cadastro na Prefeitura Municipal de Nova Russas foi emitido na data de 09/11/2021, ou seja, 04 (quatro) dias úteis anteriores à data do certame, e com a validade expressa de até a data de 09/11/2022, exatamente 01 (um) ano após, dessa forma, descaracterizando o motivo para a inabilitação desta referida empresa. Para o devido cadastro, foram apresentadas todas as documentações necessárias e dentro dos seus devidos prazos de validade, o qual pode ser verificado nas imagens a seguir"

IV-JULGAMENTO DO MÉRITO

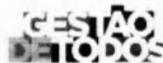
Inicialmente, destacamos que nosso posicionamento está oportunamente alinhado com o melhor direito, a legislação vigente e atualizada, assim como a observância aos Princípios que norteiam o universo das licitações públicas.

Buscamos na aplicação da Lei, o entendimento pacificado, e a jurisprudência atualizada acerca de cada tema. Não diferentemente na elaboração das minutas de editais, pretendemos equiparar suas exigências a Lei de Licitações e o melhor entendimento das Cortes de Contas que fiscalizam as licitações públicas em âmbito Nacional.

Mas emergindo ao assunto em tela, deparamo-nos com o debate acerca do prazo de inscrição no Registro Cadastral, de modo a atender ao disposto na legislação como também aquele constante do instrumento convocatório.



[Handwritten signature]



Caro licitante, observa-se que no item 2.2.1 do edital, impõe-se como condição para participação do processo a inscrição do RC deste Município até o 3º (terceiro) dia útil anterior a data prevista para realização do certame.

Neste sentido, é mister salientar que a referida empresa efetivamente descumpriu os prazos de cadastramento requerido para sua participação deste certame. Vejamos:

• **CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS**

DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO: 16 DE NOVEMBRO DE 2021;

DATA DO REGISTRO CADASTRAL DA EMPRESA VELLAS: 09 DE NOVEMBRO DE 2021

DIAS ANTERIORES:

15 DE NOVEMBRO – FERIADO NACIONAL – DIA NÃO ÚTIL;

14 DE NOVEMBRO – DOMINGO - DIA NÃO ÚTIL;

13 DE NOVEMBRO – SÁBADO - DIA NÃO ÚTIL;

12 DE NOVEMBRO - DECRETO MUNICIPAL DE PONTO FACULTATIVO – DIA NÃO ÚTIL;

11 DE NOVEMBRO – FERIADO MUNICIPAL – DIA NÃO ÚTIL

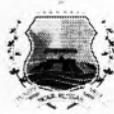
NOVEMBRO 2021						
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

Como se observa acima, o primeiro dia útil neste Município anterior ao dia 16 de novembro, previsto para realização da licitação, foi dia 10 de novembro. Seguindo por este entendimento, o terceiro dia útil anterior a data prevista para realização do certame é exatamente dia 08 de novembro. Logo, tendo a empresa efetuado seu cadastramento apenas dia 09 de novembro de 2021, pela letra do edital, não está apta a participar do presente certame.

Ocorre que na contagem dos prazos, deve se levar em consideração os dias úteis da Administração, devendo as interessadas adaptarem-se a suas balizas e determinações.

\$





• **CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS**

Neste tocante, a própria Lei nº 8.666/93 estabeleceu claramente prazo mínimo para realização de Certificado de Registro Cadastral – CRC, de modo a vincular tal prazo à própria modalidade Tomada de preço.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - TOMADA DE PREÇOS;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.
(grifamos)

Para dar lógico a este raciocínio, busquemos a inteligência do artigo 110 da citada lei, artigo este que determina como deve se dar a contagem dos prazos trazidos pela lei de licitações:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**
(grifamos)

Pois bem, primeiramente vemos o artigo 22, §2º estabelecer o prazo de "até o terceiro dia anterior do recebimento das propostas" para que as empresas interessadas, cadastrem-se. No segundo momento, a Legislação determina que na contagem devemos excluir o dia do início e incluir o do vencimento. Outro fator importante a ser observado é que trata-se de uma contagem ao inverso, ou seja, trata-se de dias anteriores. Assim, o dia no início da contagem é o próprio dia previsto para realização da licitação: 16 de novembro de 2021, então:

EXCLUIR DA CONTAGEM O DIA DE INÍCIO: 16 DE NOVEMBRO DE 2021;

RS





E assim considerando, que os dias 15, 14, 13, 12 e 11 de novembro do corrente ano, não são dias úteis neste Município, e considerando ainda que como dispõe o parágrafo único do artigo 110, só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no órgão, o Primeiro dia útil da contagem regressiva seria 10 de novembro. Assim, o terceiro dia para realização do cadastramento seria dia 08 de novembro de 2021.

Observemos que mesmo se considerados prazos não úteis, a empresa recorrente ainda assim não teria atendido a referida exigência, estando comprovadamente inapta a prosseguir neste processo.

É imperioso destacar que, trata-se o objeto deste recurso, norma estabelecida no edital, o qual teve a recorrente oportunidade para impugná-la, e mesmo assim, não o fez. É cediço nesta seara de licitações públicas que, no momento da habilitação, cláusulas e condições dispostas em edital não mais poderão ser questionadas, devendo os licitantes obrigatoriamente cumpri-las.

Como dito, devem os interessados de forma obrigatória, atender às cláusulas e condições exigidas no edital. Assim, como os licitantes, a Administração deve cumprir as determinações constantes do instrumento convocatório, as quais está vinculada. É desta forma que dispõe o artigo 41 da Lei de Licitações.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Outrossim, o fato é que deseja esta Administração Municipal ampliar a competitividade, tendo como obstáculo apenas, situações de ordem legal as quais não poderão ser rompidas. Não é de bom alvitre que seus agentes públicos a despeito da própria legislação mesmo com o nobre desejo de acrescer o número de proposta, pratique ilegalidades, estes que estão abaixo da lei e passíveis de suas implicações.

Neste sentido, a doutrina (JUSTEN FILHO, 2012, p. 1002-1003) aponta que:

“o agente administrativo que infringir seus deveres legais ou propiciar, por ação ou omissão, o prejuízo aos interesses e a frustração da tutela à licitação deverá ser punido. Sujeita-se à responsabilidade penal e administrativa.”

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é importante para a transparência do processo e igualdade entre os licitantes. As normas preestabelecidas no edital, devem ser seguidas a qualquer custo, observadas as exceções decorrentes de outros Princípios.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):





Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.





Nova Russas
PREFEITURA



Vale salientar que a questão do cadastramento em prazo prévio, aqui amplamente discutido, é questão pacificada no Tribunal de Contas da União (Acórdão 649/2006 Segunda Câmara):

A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93).

Não se vislumbra oportunidades dentro da legalidade que permita a reforma da decisão outrora proferida dada a ausência de fundamentos legais que sustentem a regularidade do Cadastro tardio, a contragosto da norma jurídica existente.

Não apenas o edital versa sobre a citada matéria, mas a Lei de Licitações traz isso com muita clareza, não deixando lacuna para um contrassenso e entendimento diverso deste.

V-CONCLUSÃO

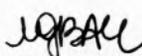
Portanto, os argumentos apresentados na peça recursal não foram suficientes e não trouxeram fatos novos que ensejasse seu acolhimento e reconsideração da decisão outrora tomada. Por fim, deve por via de regra, o agente público analisar tais documentos sempre em relação ao exigido pelo edital e observar Princípios norteadores das licitações públicas. A Vinculação ao instrumento convocatório deve sempre estar presente na busca pela proposta mais vantajosa, tal como a legalidade, razoabilidade e objetividade no julgamento das fases do devido processo administrativo de licitação.

VI-DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **VELLAS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.406.272/0001-38, mantendo sua inabilitação, submetendo ao titular de origem da licitação, para a respectiva apreciação.

Expedientes necessários.

Nova Russas/CE, 14 de dezembro de 2021


Ivina Guedes Bernardo de Aragão Martins
Presidente da Comissão de Licitação







Nova Russas
PREFEITURA



**À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE**

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **VELLAS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.406.272/0001-38, participante da TOMADA DE PREÇOS nº SE-TP003/2021, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº SE-TP003/2021, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Nova russas-CE, 14 de dezembro de 2021

Ivina Guedes Bernardo de Aragão Martins
Presidente da Comissão de Licitação



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

  @prefeituradenovarussas



Nova Russas
PREFEITURA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº SE-TP003/2021

RECORRENTE: VELLAS CONSTRUÇÕES LTDA,
inscrita no CNPJ nº 13.406.272/0001-38;

Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recurso e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, e **CONSIDERANDO QUE:**

- a) A recorrente não providenciou o registro do cadastro de prestadores de serviços deste Município até o 3º dias anterior à data prevista para realização da licitação;
- b) Que o primeiro dia útil anterior ao dia previsto para realização do certame foi dia 10.11.2021;
- c) Que o artigo 110 da Lei de Licitações estabelece que a contagem dos prazos só se iniciam em dias de expediente no órgão.
- d) Que considerando dias corridos, deveria ter a recorrente efetuado seu cadastramento até o dia 08.11.2021;

DECIDO:

RATIFICAR a decisão tomada pela Comissão de Licitação na manutenção da inabilitação da empresa VELLAS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.406.272/0001-38: por não atender ao requisito do 4.2.1.1 e item 2.2.1 do edital;

Nova Russas-CE, 15 de dezembro de 2021

José Amilton Gomes Martins
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
Município de Nova Russas/CE

